

MEMÓRIA AMBIENTAL E IDENTIDADE CULTURAL – resistência quilombola no Brasil e proteção ao meio ambiente

Clarissa Marques

marquesc2504@gmail.com

Universidade de Pernambuco (UPE, Brasil)
Faculdade Damas (PPGD-FADIC, Brasil)
NUFA/FACIPE (Brasil)

RESUMO

O presente trabalho ressalta a necessidade dos conceitos como ancestralidade e territorialidade serem analisados, também, como valores ambientais e apresenta a discussão sobre a territorialização dos quilombos como parte da memória ambiental brasileira. Traz em destaque uma breve análise do caso da comunidade quilombola Bombas-SP, cuja trajetória e resistência evidencia que boa parte do desafio da territorialização das comunidades remanescentes de quilombos no Brasil é enfrentar a invisibilidade e subalternidade, inclusive no âmbito jurídico. Nessa perspectiva, o trabalho, valendo-se de uma pesquisa bibliográfica, com referencial teórico marcado por propostas de descolonização na América Latina, a partir de metodologia dedutiva e estudo de caso, volta-se a analisar a postura do poder público diante da Comunidade de Bombas, em especial por meio da produção legislativa que levou Bombas à ilegalidade ambiental ao sobrepor à comunidade um Parque de Proteção Integral.

Palavras-chave: Quilombos; Ancestralidade; Memória ambiental.

I. INTRODUÇÃO

A tardia abolição da escravidão no Brasil não colocou um fim à necessidade de resistência da comunidade negra quanto às dificuldades no processo de territorialização. A manutenção e retomada de territórios ainda encontra barreiras, inclusive, no que se refere às posturas adotadas pelo Poder Público que, não raramente, são marcadas pela tendência em definir com fortes traços patrimoniais o que é humano e o que é natural, provocando uma separação cartesiana entre esses dois contextos a partir do entendimento sobre a natureza como elemento externo às relações humanas. O distanciamento entre o humano e o natural mostra-se evidente no caso da comunidade quilombola de Bombas, São Paulo-Brasil, trazido à tona por meio desta comunicação. A referida comunidade passou a enfrentar o *status* de ocupação ilegal da terra a partir da publicação de um decreto cujo objeto é a proteção

às unidades de conservação no estado de São Paulo cuja interpretação jurídica dada reforça o entendimento no qual a preservação do meio ambiente afasta-se da proteção do humano.

Nesse sentido, o presente trabalho ressalta a necessidade dos conceitos como ancestralidade e territorialidade serem analisados, também, como valores ambientais e apresenta a discussão sobre a territorialização dos quilombos como parte da memória ambiental brasileira. Destaca ainda como o caso de Bombas evidencia que boa parte do desafio da territorialização das comunidades remanescentes de quilombos no Brasil é enfrentar a invisibilidade e subalternidade, marcas não raras de tais comunidades. Nessa perspectiva, o trabalho, valendo-se de uma pesquisa bibliográfica, com referencial teórico marcado por propostas de descolonização periférica na América Latina, utilizando-se de autores como Quijano e Dussel, e a partir de metodologia dedutiva e de estudo de caso, volta-se a analisar a postura do poder público diante da Comunidade de Bombas, em especial por meio da produção legislativa que optou pelo dualismo entre o humano e o natural, enxergando identidade cultural e proteção ambiental como valores opostos.

II. MARCO TEÓRICO

O mundo moderno vem sendo apresentado a partir de uma lógica que nasce de seu próprio sistema, deixando as peculiaridades das experiências históricas e coloniais como um anexo a ser consultado a depender das contingências. Entretanto, uma outra história pode ser identificada. É a história do capitalismo histórico no “Mundo Atlântico” (MOORE, 2013) e suas modernidades coloniais, já que foram muitas e não apenas uma única construção moderna. Seus resultados emergem da dominação política, econômica e cultural, da colonização do imaginário, que terminou por construir a marca da subalternidade (SPIVAK, 2010).

A estrutura do poder capitalista, eurocêntrico e global organizou-se ao longo da história, distintamente, em dois eixos: a modernidade e o poder da colonialidade. A modernidade, construída a partir de experiências e produtos exclusivamente europeus, favoreceu o poder colonial, estruturado em relações de dominação, exploração e conflito, o que terminou por proporcionar os meios e caminhos necessários à formação daquela "modernidade" (QUIJANO, 2005) a despeito das "outras modernidades", ou melhor, das modernidades coloniais. Ou seja, permitiu aos estados

e capitais europeias enxergar o tempo como linear, o espaço como plano e a natureza como algo externo às relações humanas, consolidando o ideal capitalista da máxima apropriação, incluindo-se a apropriação da força de trabalho (MOORE, 2013). Tais relações foram fortemente desenvolvidas na colonização latino-americana, cuja legitimação deu-se em especial por meio da exploração dos povos tradicionais e africanos, estes últimos trazidos ao mundo atlântico em embarcações de missões que se afirmavam descobridoras de novos territórios e responsáveis pelo seus respectivos processos de desenvolvimento civilizatório. Todavia, ao contrário de descobertas, o que se deu foi um violento e longo processo de encobrimento (DUSSEL, 1993) do que existia como original nas terras ditas "novas", o encobrimento da outridade, do diverso, da pluralidade ao lado da invenção do ideal de "raça", operacionalizado a partir da distinção da estrutura biológica e linguística no que dizia respeito às comunidades originais, em um primeiro momento (DUSSEL, 1993), e em seguida aplicada também às populações africanas escravizadas em solo sul-americano.

Nesse sentido, o chamado "novo mundo", considerado imaturo e incivilizado (DUSSEL, 1993), foi marcado por um período colonial escravocrata, fundado na exploração dos negros e comunidades indígenas, a partir da imposição de um *status* de inferioridade considerado "natural" (QUIJANO, 2005, p. 2), aqui assumido a partir da denominação "subalternidade". No rastro do processo "civilizatório-colonial" o capitalismo desenvolveu-se como um novo padrão global de controle da mão de obra, por meio de uma estrutura articulada de dominação de recursos naturais, produtos e força de trabalho. O ideal de raça teve intrínseca contribuição para o desenvolvimento econômico hegemônico, visto que foram conjugadas as categorias raça e divisão de trabalho, transformando o negro não apenas em mão de obra escrava, mas, principalmente, em mecanismo indispensável para o lucro (QUIJANO, 2005). Em outras palavras, o colonizador desenvolveu uma dominação marcada, principalmente, por dois fatores: primeiro a apropriação de espaços e exploração extensa de recursos naturais, interpretados como "natureza barata" (MOORE, 2014), uma vez que foram considerados como disponíveis e sem proprietários reconhecidos pela lógica global-totalizante; em segundo lugar, mas não menos devastador, a exploração-escravização dos povos tradicionais e africanos também considerados pela mesma lógica colonial como mercadorias disponíveis.

Nesse sentido, deu-se uma internalização dos valores da cultura dominante, neste caso, europeia. A tomar por esse parâmetro, é possível identificar um processo

de aculturação, na forma de valores advindos da catequização e exploração colonial, as quais traziam uma perspectiva civilizadora e desenvolvimentista baseada na filosofia moderna e colonial eurocêntrica (DUSSEL, 1993), afastada do respeito à memória ancestral das comunidades indígenas e dos povos africanos, da identidade cultural e do respeito ao vínculo com a natureza desenvolvido por tais comunidades. Dessa forma, as relações coloniais de exploração e dominação foram fortalecidas pela tríade superioridade-subalternidade-exclusão. Ao lado disso, o Direito serviu de instrumento de dominação. As normas jurídicas eram utilizadas como meio para a manutenção do poder colonial, a partir do controle aplicado às comunidades originais e grupos de escravos africanos, incluindo-se o reconhecimento apenas do clássico modelo de propriedade privada cuja regulamentação passava ao largo do reconhecimento da posse das terras pelas populações tradicionais.

O papel legitimador da subalternidade e exclusão exercido pelo Direito não se ateve apenas ao período colonial. A estrutura moderna-colonial mantém-se em certa medida até os dias de hoje assumindo o papel não mais de colonialismo, mas de colonialidade, inclusive no sistema jurídico. A breve narrativa a ser apresentada na sequência referente à comunidade de Bombas (São Paulo) indica que mesmo ultrapassadas sete décadas após a abolição da escravidão a construção legislativa permaneceu não enxergando a necessidade de proteção à ancestralidade das comunidades quilombolas de modo associado à proteção ambiental. O decreto do estado de São Paulo, datado de 1958 e aplicado até os dias de hoje, é prova da permanência do dualismo entre o humano e o natural, ou seja, da não vinculação entre identidade cultural e proteção ambiental.

III. ANÁLISE DE CASO: A COMUNIDADE QUILOMBOLA DE BOMBAS - SP/BRASIL

A comunidade conhecida como Bombas integra o conjunto de comunidades quilombolas do Vale do Ribeira, estado de São Paulo, Brasil. Formada, a partir da segunda metade do século XIX por escravos fugidos e famílias que sofreram expulsão de suas terras, incluindo-se famílias portuguesas, sua mata densa serviu de refúgio contra as perseguições e abrigou uma agricultura de subsistência ambientalmente sustentável por mais de cem anos. As famílias sobreviviam principalmente da plantação de milho, arroz, mandioca, batata e cana, bem como da caça. As visitas à

cidade limitavam-se à compra de poucas roupas e sal. Bombas é um exemplo das chamadas comunidades quilombolas que fortaleceram e fortalecem até hoje a identidade cultural do povo brasileiro e a memória ambiental do país ao propagar práticas culturais nascidas com os quilombos, bem como, permanecer a preservar o meio ambiente que no passado serviu de refúgio.

Todavia, em 1958 o Decreto estadual n. 32.283, criou o Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR, transformando a área em Unidade de Conservação de Proteção Integral à despeito da existência da comunidade no local, evidenciando a invisibilidade dos quilombos brasileiros aos olhos da legislação. A permanência do quilombo de Bombas tornou-se ilegal por razões ambientais, uma manifestação de racismo ambiental, uma interpretação jurídica que reforça a marca da subalternidade dentre as comunidades de origem quilombola. O poder público mantém a comunidade até os dias atuais sem direito à eletricidade, água, sem estradas de acesso às cidades mais próximas e proibiu as atividades de plantação sob o argumento "defesa e proteção ambiental" do Parque, dado que a categoria "proteção integral" não permite a presença humana. Marginalizada, Bombas segue "desprovida de direitos sociais básicos e de políticas públicas especiais voltadas à população etnicamente diferenciada" (BRASIL, 2014, p. 06). Um trecho da Ação Civil Pública movida em 2014 pela Defensoria Pública de São Paulo, em defesa da garantia do direito à subsistência étnica, evidencia parte dos desafios diários enfrentados pelos moradores:

De fato, o quilombo não conta com água encanada, esgotamento sanitário, energia elétrica, telefones. As unidades escolares se encontram em estado precário e adotam pedagogia incompatível com a realidade e especificidade do grupo. De mais a mais, só se oferece o ensino fundamental, em classes multisseriadas, exigindo que os jovens abandonem o quilombo caso pretendam concluir o ciclo de formação básica. O atendimento médico não é regular nem suficiente para as necessidades dos pacientes, que precisam se deslocar até mesmo para aquisição de medicamentos, quando fornecidos. O acesso, por meio de trilha, é extremamente sinuoso e irregular, não permitindo a circulação de veículos automotores, e possibilitando, apenas, deslocamento a pé, em trajeto que demora por volta de 03 horas, ou no lombo de animais. (BRASIL, 2014, p. 07)

Diante do isolamento sofrido pela comunidade de Bombas em razão das dificuldades de deslocamento enfrentadas por seus moradores, a liderança comunitária solicitou autorização ambiental para criação de uma estrada de barro que tornasse o acesso aos centros urbanos menos penoso. O pedido, negado pela

Administração Pública Ambiental, também levava em consideração a preservação ambiental da região, o que nos leva a observar dois pontos principais a partir da referida negativa: a) permitir a construção da estrada de barro em Bombas é, além de garantir o acesso a direitos humanos e fundamentais como saúde e educação, uma forma de contribuir para o conceito de territorialização dos quilombos como parte da memória ancestral brasileira, uma vez que a comunidade ao ter o deslocamento facilitado, reduziria o abandono do quilombo por seus habitantes cada vez mais comum e, por razões óbvias, muitas vezes inevitável. Ou seja, fortaleceria os laços ancestrais da tradição quilombola com o território e também com o meio ambiente; b) ao contrário da aplicação dada ao Decreto estadual n. 32.283 que optou pelo dualismo homem/natureza, o pedido de autorização de abertura de uma estrada de barro volta-se para o diálogo entre o elemento humano e o a ordem natural ao solicitar que o caminho de acesso se dê da forma menos impactante possível do ponto de vista ambiental. O pedido reitera o desejo da comunidade de permanecer em terras ancestrais, de continuar a propagar a identidade cultural própria dos quilombos brasileiros e ao lado de tudo isso continuar a contribuir com a preservação ambiental da região.

Evidenciada a sobreposição entre a comunidade quilombola de Bombas e o Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR, a Defensoria Pública, em sede de Ação Civil Pública, requereu, dentre outros pedidos que aqui não cabem ser analisados por razões metodológicas que escapam ao escopo do presente estudo, que o poder público estadual, em conjunto ou não com o poder público municipal, apresente Plano de Trabalho de construção de estrada de acesso à comunidade de Bombas, com participação de seus membros, e levando em consideração o tipo de estrada mais adequado, considerando o relevo, o solo, o clima, o volume de tráfego, as características ambientais do entorno e as necessidades da comunidade (BRASIL, 2014, p. 100).

Dentre os pedidos também consta que seja elaborado, em conjunto com a comunidade quilombola de Bombas, um Plano Provisório de Gestão Compartilhada que assegure aos quilombolas as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais (BRASIL, 2014, p. 100).

Por fim é solicitada a revogação ou invalidade do Decreto Estadual nº 32.283, de 19 de maio de 1958, que criou o PETAR, apenas no tocante à sobreposição com o território quilombola de Bombas, uma vez que vai de encontro

à previsão da Lei nº 9.985/2000 que instituiu no Brasil o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, interpretada à luz da Constituição e da Convenção 169 da OIT. Caso não se dê a revogação ou invalidade do Decreto Estadual nº 32.283/58, a Defensoria pede que seja reconhecida a dupla afetação, ou seja, a coexistência do Território Quilombola Reconhecido e Titulado e a Unidade de Conservação, com elaboração de Plano de Gestão Compartilhada (BRASIL, 2014, p. 101). Em julho de 2015 uma decisão liminar ordenou a construção da estrada de acesso à cidade de Iporanga no Vale do Ribeira (ISA, online). A Ação Civil Pública segue em análise pelo Poder Judiciário Brasileiro.

IV. CONCLUSÃO

A cultura está nas bases das lembranças dos indivíduos, é a soma de comportamentos, saberes, conhecimentos e valores acumulados pelo grupo ao qual o indivíduo faz parte transmitindo-se de uma geração à outra. A posse ancestral deve ser reconhecida e juridicamente protegida tendo-se em mente a manutenção de uma cultura transgeracional. No caso dos quilombos trata-se do futuro das comunidades remanescentes as quais continuam a resistir ao mesmo espólio sofrido pelos seus ancestrais, como ocorre com a comunidade de Bombas. Nesse sentido, a territorialização é um contraponto ao apagamento da memória e uma contribuição à sensibilidade histórica afro-brasileira representando mecanismo indispensável para fortalecer o entendimento sobre ancestralidade e territorialidade como valores ambientais. A territorialização dos quilombos é requisito para proteção da memória ambiental brasileira.

A relação entre a população quilombola, o território e o meio ambiente é de natureza específica uma vez que tais comunidades encontram-se em determinados territórios por uma questão histórica e social, por descenderem de populações refugiadas e socialmente marginalizadas pela escravidão, acompanhadas até os dias de hoje pela vulnerabilidade econômica dado que no período pós-abolição não despertaram o interesse da lógica capitalista globalizante. A territorialização concede às comunidades remanescentes poder e autonomia para estabelecer determinado modo de vida em um espaço, contribuindo para a reprodução material e simbólica de um determinado modo de vida acompanhado de memória ancestral cultural e também ambiental. Destaca-se que tais espaços são alvos de diversos conflitos e disputas, são

excessivamente cobiçados para o avanço de monoculturas, bem como expansões urbanas, uma vez que para a lógica econômica hegemônica a preservação da ancestralidade não é prioridade. Eis que ganha importância o direito como instrumento de preservação da identidade cultural e memória ambiental brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ação Civil Pública n. 0000522-11.2014.8.26.0172, de 31/03/2014. Proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” (ITESP), que trata da construção da estrada de acesso à comunidade de Bombas. Brasil, 2014. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/212082819/andamento-do-processo-n-0000522-1120148260172-acao-civil-publica-23-07-2015-do-tjsp>. 2014

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: 2000.

ISA - Instituto Socioambiental. Liminar determina que quilombo de Bombas, no Vale do Ribeira, tenha estrada de acesso. (online). Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/liminar-determina-que-quilombo-de-bombas-no-vale-do-ribeira-tenha-estrada-de-acesso>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2018.

DUSSEL, E. 1942. **O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Petropolis: Editora Vozes, 1993.

MOORE, Jason W. **De Objeto a Oikeios: La Construcción del Ambiente en la Ecología-Mundo Capitalista**. Luis A. Garrido-Soto, trad. Revista Sociedad y Cultura, 2, 87-107. 2014.

_____. **Feudalismo, Capitalismo, Socialismo, o Teoría y Política de las Transiciones Eco-Históricas**. Laberinto, 39, 21-29. 2013.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires, Colección Sur Sur, 2005a, pp.118-142.

SPIVAK, G. CHAKRAVORTY. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.